



Comissão Mista de Reavaliação de Informações

148^a Reunião Ordinária

Decisão CMRI nº 405/2025/CMRI/CC/PR

NUP: 01217.000772-2025-35

Órgão: ANATEL - Agência Nacional de Telecomunicações

Requerente: H.T.L.J

RESUMO DO PEDIDO

Requerente solicitou acesso a informações relativas à etapa de avaliação de títulos do Concurso da Anatel de 2024. Segue solicitações:

Quais foram os critérios e justificativas aplicados para se atribuir a pontuação de 3,5 na etapa de títulos ao candidato inscrição nº 10015087, M. M. S.?

Qual o conteúdo exato consta nos comprovantes de títulos e de experiência apresentados pelo candidato inscrição nº 10015087, M. M. S.?

RESPOSTA DO ÓRGÃO REQUERIDO

A ANATEL informou, com base no ofício Cebraspe nº 594/2025, referente ao questionamento supracitado, que:

A CEBRAESPE informou que M. M. S. obteve 2,50 pontos, relativos à pontuação equivalente 05 (cinco) anos completos de exercício profissional de atividade em instituição privada, com atividades relacionadas ao setor de telecomunicações, com base na documentação por ele apresentada, nos termos do edital de abertura.

Quanto aos critérios aplicados, bem como o conteúdo exato comprovantes de títulos e de experiência apresentados pelo candidato, M. M. S., informa-se que, assim como disposto no subitem 15.6.1 do edital de abertura, não serão fornecidos a terceiros informações e documentos pessoais de candidatos, em atenção ao disposto no art. 31 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que regula o acesso a informações, e determina que o tratamento das informações pessoais deve ser feito de forma transparente e com respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais. Assim também, as informações a respeito de notas e classificações, conforme determina o subitem 15.3.2, poderão ser acessadas por meio dos editais de resultados, não sendo fornecidas informações que já constem dos editais.

Esclareceu que o resultado final na avaliação de títulos para os cargos de nível superior e o resultado provisório na perícia médica dos candidatos que se declararam com deficiência, conforme disposto no Edital nº 14 – Anatel, de 22 de dezembro de 2014, reflete a perfeita aplicação das disposições contidas no edital da abertura, associado aos mais comezinhos princípios do Direito e da legislação vigente".

RECURSO EM 1^a INSTÂNCIA

Requerente reiterou o pedido inicial.

RESPOSTA DO ÓRGÃO AO RECURSO EM 1^a INSTÂNCIA

O órgão conheceu do recurso e, ao analisar o mérito, negou-lhe provimento, pois entendeu que as informações solicitadas são de caráter pessoal do candidato. Nesse sentido, o órgão ainda informou que o cidadão tenta utilizar erroneamente a Anatel como instância recursal, uma vez que o processo de avaliação de títulos do concurso é gerido e feito exclusivamente pelo Cebraspe, conforme o Termo de Referência, o Contrato 175/2023 e a Proposta Definitiva do Cebraspe. Assim, a ANATEL considerou que não lhe compete realizar reavaliações ou auditorias sobre a fase de avaliação de títulos, devendo-se limitar ao cumprimento das obrigações contratuais com o Cebraspe, instituição competente para analisar e julgar os títulos dos candidatos, bem como definir as informações que podem ou não ser disponibilizadas aos participantes, ao qual, inclusive, já se manifestou através do Ofício Cebraspe nº 000594/2025, informando que não serão fornecidos a terceiros informações e documentos pessoais de candidatos, conforme descrito no subitem 15.6.1 do edital de abertura e em atenção ao disposto no art. 31 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 e a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018).

RECURSO EM 2^a INSTÂNCIA

O requerente reitera o item nº 2 do pedido inicial.

RESPOSTA DO ÓRGÃO AO RECURSO EM 2^a INSTÂNCIA

O órgão não conheceu do recurso, conforme análise do Conselho Diretor da ANATEL nº 39/2025/VA, e informou que a avaliação de títulos é de responsabilidade exclusiva do Cebraspe, entidade que detém a custódia dos documentos necessários à resposta ao pedido de acesso. Não há de se falar em negativa da Agência, mas, sim, em ausência de competência e de posse das informações solicitadas - o que, conforme entendimento consolidado na Súmula CMRI nº 06/2015, configura resposta satisfatória.

RECURSO À CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO (CGU)

O requerente reitera o item nº 2 do pedido inicial.

ANÁLISE DA CGU

A CGU ressaltou a importância da transparéncia dos processos seletivos, visto a relação com à promoção dos controles administrativo e social da Administração Pública. Nesse sentido, citou o Enunciado CGU nº 8/2023 - Provas e concursos públicos:

"Os documentos e informações relacionados a candidatos aprovados em seleções para o provimento de cargos públicos, inclusive provas orais, são passíveis de acesso público, visto que a transparéncia dos processos seletivos está diretamente relacionada à promoção dos controles administrativo e social da Administração Pública, ressalvadas as informações pessoais sensíveis."

Por outro lado, a CGU entendeu que a divulgação de documentos relativos a candidatos não aprovados pode acarretar prejuízos à honra e à imagem dos envolvidos, em razão da não obtenção de êxito no certame. Assim, tais documentos devem ser classificados como informações de natureza pessoal, protegidas nos termos do art. 31 da Lei nº 12.527, de 2011. Em consulta à página do concurso realizado pelo Cebraspe, a CGU verificou que o candidato de interesse do requerente se encontra matriculado no curso de formação. Entretanto, conforme previsto no Edital do concurso, de 19/01/2024, o curso de formação corresponde à segunda etapa do concurso, sendo de caráter eliminatório e classificatório. Dessa forma, observa-se que o candidato objeto do pedido ainda não pode ser considerado aprovado no concurso público. Com isso, no caso em tela, a CGU identificou a existência de risco de exposição indevida da privacidade do candidato, uma vez que a divulgação dos documentos solicitados, antes da confirmação da aprovação final, pode violar sua intimidade, considerando que os documentos têm caráter preparatório.

DECISÃO DA CGU

A CGU decidiu pelo indeferimento com base no art. 7º, § 3º, da Lei nº 12.527/2011, visto que os documentos solicitados fazem parte de um concurso público que se encontra em andamento e corresponde a documento

preparatório, havendo riscos à privacidade do candidato com a divulgação de seus documentos antes de ser considerado aprovado no concurso público.

RECURSO À COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES (CMRI)

O requerente reiterou o item nº 2 do pedido inicial.

ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Recurso conhecido

ANÁLISE DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, e os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022, o recurso cumpre os requisitos de legitimidade, tempestividade, cabimento e regularidade formal.

ANÁLISE DE MÉRITO DA CMRI

Da análise dos autos, constatou-se que, durante as instâncias recursais, o requerente passou a recorrer somente em relação ao item 2 do pedido inicial, dando a entender que estaria satisfeita com as respostas referentes ao item 1. Assim, inicialmente foi verificado se os trâmites do concurso estavam finalizados. Nesse sentido, a CMRI verificou que, o candidato M. M. S. foi aprovado no concurso público da Anatel, conforme Edital nº 19, publicado no site do Cebraspe ([link](#)). A partir daí, em razão do lapso temporal desde a última manifestação do órgão, a CMRI buscou esclarecimentos, promovendo interlocução com a ANATEL, para verificar a possibilidade de acesso aos comprovantes de títulos e de experiência apresentados pelo candidato. Em resposta, a ANATEL e o Cebraspe ratificaram as informações já prestadas e mantiveram o posicionamento anterior de negativa de acesso às informações solicitadas, reafirmando que: *"além do disposto no edital de abertura, de acordo com o artigo 31 da Lei nº 12.527/2011 e a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018), não devem ser fornecidas informações relativas à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas"*. Ato contínuo, importa salientar que, não restou comprovado como o fornecimento dos comprovantes poderia ferir a intimidade, vida privada, honra ou imagem do candidato aprovado. Por esse motivo, a CMRI solicitou acesso aos referidos comprovantes para análise. Em retorno a ANATEL encaminhou a Declaração fornecida pelo candidato com comprovação da sua experiência profissional. No documento consta além dos dados de identificação (nome, CPF, estado civil, profissão, nº da OAB e endereço residencial), relato do tempo de serviço e atividades desenvolvidas na empresa ora identificada. Da análise do documento, decide-se pela concessão de acesso à referida Declaração, devendo a ANATEL tarjar os dados de identificação, com exceção do nome, pois dizem respeito a vida privada do candidato, e estariam resguardados pelo art. 31, da Lei nº 12.527/2011. Entende-se que as informações sobre a experiência profissional se relacionam aos requisitos exigidos no certame para pontuação dos candidatos concorrentes e estando o Sr. M. M. S aprovado, não se verifica óbice para acesso, podendo ser considerado de interesse público, pois serve ao controle social da Administração Pública, especialmente em relação à transparência do concurso e legitimidade das nomeações. Dito isto, deverá a ANATEL, no prazo de 10 dias, fornecer ao Requerente a declaração utilizada como comprovante da experiência profissional apresentada pelo candidato M.M.S., por meio da aba "Cumprimento de decisão" da Plataforma Fala.BR, tarjadas os dados de identificação supramencionados.

MÉRITO DO RECURSO

Deferido

DECISÃO DA CMRI

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, nos termos da Ata da 148ª Reunião Ordinária, por unanimidade, conhece do recurso e, no mérito, decide pelo seu deferimento, devendo a ANATEL, no prazo de 10 dias corridos, fornecer ao Requerente a declaração utilizada como comprovante da experiência profissional apresentada pelo candidato M.M.S., por meio da aba "Cumprimento de decisão" da Plataforma Fala.BR, e observando a adoção de medidas que assegurem a proteção da privacidade do titular dos dados pessoais, com a finalidade de atender ao disposto no art. 31 da Lei nº 12.527, de 2011, tarjando assim o CPF, estado civil, profissão, o nº de ordem da OAB e o endereço residencial. Findo o prazo estabelecido sem que reste efetivado o fornecimento da informação pleiteada, poderá o Requerente denunciar o descumprimento da decisão no campo apropriado da Plataforma Fala.BR.



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Helena Pontual Machado, Presidente Suplente da CMRI**, em 25/09/2025, às 14:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **DEBORA DE MOURA PIRES VIEIRA, Usuário Externo**, em 26/09/2025, às 18:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Míriam Barbuda Fernandes Chaves, Usuário Externo**, em 26/09/2025, às 19:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS AUGUSTO MOREIRA ARAUJO, Usuário Externo**, em 29/09/2025, às 09:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Luiz Mendes de Assis, Usuário Externo**, em 29/09/2025, às 09:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Eveline Martins Brito, Usuário Externo**, em 29/09/2025, às 13:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO ALVES NOGUEIRA registrado(a) civilmente como RONALDO, Usuário Externo**, em 13/10/2025, às 06:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **6956845** e o código CRC **255B0143** no site:

[https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?
acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)